V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

### NOTAS SOBRE O SERVIÇO SOCIAL E O DEPOIMENTO ESPECIAL: ENTRE REQUISIÇÕES E ANTAGONISMOS

NOTES ON SOCIAL SERVICE AND SPECIAL TESTIMONY: AN APPROACH BETWEEN REQUIREMENTS AND ANTAGONISMS

**DOI**: https://doi.org/10.16891/2317-434X.v11.e2.a2023.pp1956-1967 Recebido em: 09.02.2023 | Aceito em: 24.06.2023

Francisco Waleison dos Santos<sup>a</sup>, Cecília Bezerra Leite<sup>b</sup>, Francisco Daniel Coelho Viana<sup>c</sup>, Luana Márcia Barros Costa<sup>a</sup>, Cícero Magérbio Gomes Torres<sup>d\*</sup>

Prefeitura Municipal de Brejo Santo/CE<sup>a</sup> Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - Unileão<sup>b</sup> Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE<sup>c</sup> Universidade Regional do Cariri - URCA<sup>d</sup> \*E-mail: cicero.torres@urca.br

### **RESUMO**

Este artigo faz uma análise da possibilidade de haver antagonismos concretos entre a prática profissional do/a assistente social diante das requisições perante o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, leia-se estupro de vulnerável e pretende desvelar este universo por meio do pensamento reflexivo tensionado pelas novas demandas postas a categoria sem o devido debate. Para tanto, trata-se de um estudo qualitativo a partir de uma revisão bibliográfica, do tipo narrativa e documental com enfoque descritivo e exploratório, ancorados em uma análise a partir do materialismo histórico dialético. Ademais, a pesquisa mostrou que o depoimento especial revitimiza a criança e o adolescente, é oposto ao princípio de proteção a mesma trazido pelo ECA, assim como não há dentro da formação profissional subsídios teóricos suficientes para sustentar sua prática no seio do Serviço Social.

**Palavras-chave:** Serviço Social; Depoimento Especial; Adolescente; Criança.

#### **ABSTRACT**

This article examines the possibility of actual conflicts arising between the Caseworker's professional practice and the demands of special testimony from children and adolescents who have experienced sexual assault, or read rape of vulnerability, and aims to shed light on this world through reflective thinking conflicted by the new demands made without proper deliberation on the category. This is a qualitative study based on a review of the literature that is narrative and documental in nature, descriptive and exploratory in nature, and grounded on an understanding of dialectical historical materialism. The study additionally demonstrated that there aren't enough theoretical underpinnings in professional training to support the practice of special deposition in social work, which revictimizes children and adolescents and runs counter to the Brazilian Child and Adolescent Statute's (ECA) protection principle.

Keywords: Social Service; Special Testimony; Adolescent; Child.

## interfaces revista

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

### INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, a criança e o adolescente passaram a ser tratados como sujeitos de direitos e como tal, têm sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento assegurada por meio de legislação específica que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta legislação considera crianças e adolescentes sob o princípio da proteção integral diante da família, sociedade e estado (FALCÃO & FELIZOLA, 2022).

Desta feita, é notória a apreciação de ações que visem à melhoria do atendimento deste público, respeitando assim sua prioridade absoluta e corroborando para humanizar os processos desencadeados a seu favor, principalmente no que concerne o sistema de justiça que carrega um estigma de "instância inquisitiva".

A lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 como reforço ao ECA, emerge para estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência. É com a citada legislação que serão implementados mecanismos mais eficazes para a atuação das instâncias de proteção a esse público com características como a organização do sistema, celeridade, humanização e qualificação, principalmente para a realização da escuta especializada e depoimento especial à vítima (BRASIL, 2017).

Neste ínterim, pensar na oitiva de crianças e adolescentes nos processos que as envolvem, sempre foi alvo de inúmeros debates no cenário acadêmico e, a priori, necessita de certa cautela na apreensão dos argumentos. Diante desta seara, coabitam psicólogos/as e assistentes sociais, cada qual com suas fundamentações teóricas próprias e áreas de atuações diversas no sistema de justiça, entretanto opta-se por desvelar os anseios teórico/práticos que permeiam o seio do Serviço Social.

Diante do cenário explicitado, concebe-se a seguinte indagação no que concerne a realização e interesse no estudo da temática: há (in) compatibilidade entre a práxis profissional do/a assistente social e sua participação no depoimento especial de crianças e adolescentes nos processos onde figura como vítima de crime de estupro?

Assim, os magistrados, na contramão do entendimento firmado pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), não têm medido esforços em qualificar os/as assistentes sociais e requisitá-los/as para a prática do

depoimento especial, sem, contudo, compreender se realmente esta faz parte das atribuições e competências deste/a profissional. Portanto, este trabalho mostra sua relevância posto que possibilita uma melhor compreensão acerca da temática bem como para a defesa do projeto ético-político profissional e da formação do/a assistente social no tocante ao respeito a suas competências e atribuições (GALVÃO; MORAIS & SANTOS, 2020).

No que diz respeito aos objetivos desta pesquisa, pretende-se desvelar se há divergências teórico-práticas entre o depoimento especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual com a práxis do/a profissional de Serviço Social por meio de uma análise crítica compreendendo tanto o porquê da escolha deste, assim como as condições estruturais de formulação da lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

A pesquisa contida neste trabalho consiste numa apreciação de revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa, baseadas em pressupostos descritivos e exploratórios os quais foram regidos pelo método crítico enquanto perspectiva de pensamento seguida pela categoria profissional para análise da realidade, conjuntura e suas repercussões na profissão.

Desta feita, o caminho percorrido para a construção desse estudo, parte da constituição histórica do trabalho do/a assistente social no âmbito da família, perpassando pela análise conceitual das bases legais que contemplam o tema em tela e culminando na apreciação da práxis deste profissional na esfera da oitiva de crianças e adolescentes.

Este trabalho contribuirá para a apreciação do debate no seio da formação profissional, sobremaneira, no tocante a abertura de novos campos de atuação ou na defesa de atribuições compatíveis com o processo de formação, o que contraria evidentemente essa nova postura profissional demandada pela justiça.

### **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, do tipo narrativa, com abordagem qualitativa. O estudo bibliográfico narrativo se construiu de modo fluido, não sendo delimitado por um caminho invariável, nem passos rígidos e pré-determinados, já que as possibilidades de alcançarmos uma diversidade de materiais científicos envolvendo a temática abordada é abrangente (BATISTA

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

& KUMADA, 2021).

Isto posto, este tipo de revisão se difere dos padrões e rigor das revisões sistemáticas e integrativas, mas não perde sua relevância, principalmente ao trabalhar com uma temática que para a categoria do Serviço Social se demonstra recente. Foram realizadas buscas por trabalhos presentes no Google Acadêmico e Scielo, utilizando-se de descritores, associados a palavras-chave resultando em: Serviço Social e Depoimento Especial; Serviço Social no Sociojurídico.

Para que se apresentem resultados e discussões estruturados e de forma lógica diante da delimitação do estudo a partir dos materiais levantados, dividimos as análises em três seções fundamentais, fruto da análise de 22 produções entre artigos, livros, cartilhas, leis e decretos que abrangem a temática.

Desta feita sistemática, iniciamos pela interface entre o Serviço Social e as possibilidades de atuação requisitadas pelo sistema de justiça frente aos direitos da criança e do adolescente, logo após trabalhamos com a questão das repercussões do depoimento especial, e, por conseguinte, apresentam-se inferências acerca de como as demandas por inquirições à vítima de violência sexual apresentam incompatibilidades frente a categoria profissional.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

O histórico papel do/a assistente social no trabalho com as crianças e adolescentes no âmbito sociojurídico.

O fazer profissional do/a assistente social no âmbito sociojurídico, está circunscrito de forma preponderante nas varas da infância e juventude, as quais são os lócus por excelência de sua atuação. Desta feita, é ali onde convive diariamente com a consagrada relação de hierarquia institucional, sendo, pois, desafiados/as pela subordinação aos magistrados, numa correlação de forças latentes, haja vista a histórica essência conservadora que este cenário reproduz (FÁVERO, 2018).

Em vista disso, cabe o resgate da gênese do Serviço Social, que se dá no contexto da década de 1930, na esfera de sua atuação junto à figura da criança e do adolescente. A história nos mostra que o Estado passa a intervir na questão social após a entrada do/a trabalhador/a no cenário político, quando este reivindica por melhores

condições de trabalho e de sobrevivência mediante as vulnerabilidades vivenciadas em meio a relação capital e trabalho (IAMAMOTO; CARVALHO, 2015). Com a referida época e contexto as protoformas das legislações sociais relacionadas às crianças e adolescentes eram sobremaneira repressivas, moralistas e disciplinadoras.

É neste cenário que se tem os primeiros contatos da profissão com a seara jurídica, surge o Regulamento de Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes, o que se convencionou chamar de Juizado de Menores no Rio de Janeiro e no ano posterior, foi criado o Juízo Privativo de Menores de São Paulo. Os/as assistentes sociais faziam parte do Departamento de Serviço Social do Estado e eram requisitados para atuarem como como comissários de vigilância - inicialmente enquanto voluntário (OLIVEIRA; VIEIRA, 2015).

Devido na época o/a profissional ter uma prática conservadora somada à postura de ordem da legislação em vigência, a atuação se vinculava ao caráter disciplinador, de ajustamento de conduta, moralizador e, consequentemente, de repressão social. Inclusive, registrase que nos primeiros modos de intervenção, o/a profissional era contratado/a para lidar com o controle do agravo dos problemas relacionados a crianças e adolescentes que tinham um contexto social atravessado pelo que se denominou de 'infância pobre', 'infância delinquente' ou 'infância abandonada' (CFESS, 2014).

O Serviço Social só começou de fato a atuar formalmente neste âmbito no ano de 1940, durante a I Semana de Estudos do Problema de Menores diante da gênese do Serviço de Colocação Familiar de São Paulo (Lei nº560/1949). É neste contexto que os/as profissionais passaram a oferecer subsídios teóricos/práticos para as decisões dos magistrados, posto que detinham um notório saber sobre as relações sociais e familiares, ampliando-se assim os campos de atuação profissional (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2015).

É justamente neste período que o/a profissional se tornava os "olhos dos/as juízes/as" no desvelar dos casos e passava a se tornar cada vez mais necessário/a para solucionar os encalços traçados nos processos, principalmente envolvendo violações de direitos, as quais na época ainda não eram tratadas com se deveria, já que ainda eram vistas como objeto do direito e não necessariamente como sujeito de direito.

Ainda conforme os autores supracitados, no

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

decorrer dos tempos os/as assistentes sociais passaram a trabalhar por regime de plantão, fazendo atendimentos e realizando visitas domiciliares que, muitas vezes, culminavam em pareceres técnicos, laudos e relatórios sociais, passando assim a atuar prioritariamente enquanto peritos.

Todavia, logo depois da reorganização do trabalho em 1957 a profissão era conhecida como "Serviço Social de gabinete". Ademais, no final da década de 70, a sua prática já estava consolidada, principalmente a posteriori da criação do 2° Código de menores em 1979 e da Política do Bem-estar do Menor, a qual detinha o enfoque assistencialista e objetivo de suprir carências biopsicossociais da infância assim como a vulnerabilidade social que se apresentava.

Quanto às demandas postas ao profissional na contemporaneidade, pode-se destacar que "o assistente social intermedia ações judiciais que envolvem crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, que necessitam de medidas protetivas, jovens autores de delitos, famílias em situações de conflito" (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2015, p. 48).

As expressões da questão social que permeiam o seio da profissão nesta esfera são também consubstanciadas pela tutela do Estado que deve dar respostas a sociedade, seja por meio de políticas públicas ou por intermédio de ações de caráter socioeducativas, principalmente diante dos atos infracionais de adolescentes em situação de conflito com a lei.

No entanto, as demandas que mais aparecem são medidas protetivas relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – adoção, guarda, tutela, violência doméstica em suas múltiplas aparições, situações de acolhimento institucional destituição do poder familiar, dentre outras – não esquecendo das demandas relacionadas a área criminal que tem se tornando corriqueiras no âmbito sociojurídico, mas que os profissionais não se sentem habilitados para a executá-las (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2015).

Esse contexto de demandas postas a categoria profissional carece ser refletido, para não firmarmos intervenções na ótica aparente do cotidiano, sem pensar a mediação que nos leva a ações concretas.

Mediação é a categoria que dá direção e qualidade à prática. A mediação, portanto, tem a perspectiva de

organizar a metodologia de intervenção, comprometida com usuários despojados de seus direitos, constituindo-se em categoria central da prática pelas potencialidades que apresenta, propiciando ao Assistente Social interagir com os mesmos no enfrentamento das demandas apresentadas (VERGARA, 2019, p.08).

Desse modo, é importante que o/a profissional esteja ciente da direção social da categoria e de seus pressupostos teórico-metodológicos, a qual preconiza a defesa dos direitos humanos e principalmente a luta pela transformação social, imprimindo ao campo sociojurídico uma luta cotidiana pelos direitos da criança e do adolescente.

O cotidiano profissional está permeado de lutas sociais, advindas da notória desigualdade de renda de um sistema produtivo injusto e muitas vezes desumano. Logo, a atuação pode ser o meio para a efetivação da equidade como também pode ser apenas reprodutora das requisições burocráticas, isto é claro, dependerá também a que projeto de sociedade se vinculará o/a profissional.

É oportuno frisar que o direito é o lócus por excelência da discussão acerca da pretensão resistida, ou seja, quando o querer de alguém não está sendo concretizado e esta busca o órgão jurisdicional para efetivá-lo. Logo é o palco de disputas constantes, as quais são evidenciadas pelas expressões da questão social e que exigem do profissional, respostas concretas.

Nestes termos, ao refletir sobre a dimensão contraditória da profissão, Iamamoto (2017, p. 253) afirma que "cabe aos sujeitos profissionais elegerem suas finalidades, formas de conduzi-lo e processá-lo em consonância com o reforço de determinados interesses sociais presentes nas condições e relações de trabalho [...]". Ou seja, deve-se reconhecer os antagonismos presentes nas áreas de atuação, considerando prioritariamente a sua relativa autonomia no exercício de suas funções.

Assim, pensar no Serviço Social diante do sistema de justiça é ter em mente que a prática está permeada de refrações da questão social, bem como que seu exercício prescinde de uma auto afirmação constante já que as requisições conservadoras não podem ser o fator limitador de seu objetivo precípuo, quer seja de contribuir na transformação social por meio da justiça e equidade, quer seja para construir perícias, laudos e relatórios sobre

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

assuntos em matéria de Serviço Social e/ou sobre as relações familiares.

### Considerações sobre o depoimento especial da criança e/ou adolescente vítima de violência sexual

Neste ponto, será analisada a concepção da criança e do adolescente enquanto pessoas em desenvolvimento, bem como as bases legislativas que compreendem o depoimento destas para a produção de provas em crimes dolosos e seu possível aspecto prejudicial à vítima.

Assim, pode-se conceber que a gênese tanto da escuta especializada quanto do depoimento especial, o qual será detalhado posteriormente, está relacionada aos acordos internacionais que o Brasil realizou, mas especificamente após a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo governo brasileiro em 24/09/1990, entrou em vigor no Brasil em 23/10/1990 e foi promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990.

É importante mencionar, que esta convenção é um tratado internacional que visa a proteção e cuidados especiais à criança, inclusive a proteção jurídica e tem como meta incentivar os países membros a criarem políticas públicas para o indivíduo em tela (JÚNIOR; FERREIRA, 2019).

Este fato histórico proporcionou uma nova compreensão da relação da criança com o Estado, no sentido de propiciar através das políticas públicas a proteção especial, sobretudo no que diz respeito aos seus direitos fundamentais, sempre ancorados na Doutrina da Proteção Integral. Esta, por sua vez, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, os quais possuem absoluta prioridade, bem como um superior interesse (AZAMBUJA, 2019).

Cabe frisar que diante da violação de direitos, ambos passam a serem acompanhados pela rede de proteção social bem como o seu agressor se torna réu na consecução do processo judicial. Logo, é justamente na fase de oitivas que as crianças e/ou adolescentes são intimadas para afirmarem ou não se houve o estupro de vulnerável. Isto geralmente se dá devido à falta de provas concretas, ou seja, inexistência de vestígios físicos ou ausência de testemunhas.

Para efeitos desta análise, optou-se pelo entendimento da violência sexual praticada contra

crianças no seio intrafamiliar. Logo, entende-se por base conceitual que o abuso sexual consiste na ação ou conduta que se utilize de crianças para fins sexuais com ou sem conjunção carnal, sendo presencialmente ou por meio eletrônico, realizada pelo agente ou por terceiro. (BRASIL, 2017).

É devido ao entendimento trazido pela convenção supracitada anteriormente, que se busca ouvir a vítima com intuito de possibilitar que eles expressem sua opinião e participem, consequentemente, do processo que lhe diz respeito.

Artigo 12. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança (BRASIL, 1990, online).

É salutar pensar que houve um equívoco interpretativo da atual legislação (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017) bem como no entendimento dos magistrados, posto que se acredita que esta participação trazida na convenção, diz respeito a outros aspectos importantes da vida das crianças e das adolescentes, sejam eles, na questão do consentimento para a adoção, na oitiva do adolescente diante de um ato infracional, dentre outros e não necessariamente nos crimes em que eles aparecem enquanto vítimas.

Nestes casos, a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ou, ainda, nos termos da Convenção, em razão de sua imaturidade física, cognitiva e psicossocial (AZAMBUJA, 2019, p.6).

É neste prisma que convém afirmar que este depoimento se torna um fenômeno que tem ganhado destaque nas discussões do campo jurídico que é a revitimização, que pode ser definida enquanto discurso que possa expor crianças e adolescentes em procedimentos de inquirição que possam reviver a violência sofrida, seja

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

pelas repetições de fatos ocorridos ou estigmatização (TELES & BRITO, 2020).

Em outras palavras, o depoimento ao trazer a revitimização pode gerar novos danos psicológicos além, é claro, de desrespeitar o estágio peculiar de pessoa em desenvolvimento, considerando a vítima apenas como o detentor de informações que podem servir de provas e culpabilizar o agressor, e não tratar exclusivamente de interesses tais quais possibilitar o acolhimento, o acompanhamento e sobretudo, a superação dos estigmas deixados pela violência sofrida.

O depoimento aqui citado, refere-se ao Depoimento Especial que é colhido pela autoridade judicial ou policial (Artigo 8°), por intermédio da equipe técnica/especializada em sala adequada e é transmitido em tempo real para a sala de audiência, sempre preservado o sigilo das informações (Artigo 12°) (BRASIL, 2017).

Na verdade, o procedimento de oitiva está organizado da seguinte maneira: prévio esclarecimento ao sujeito; escuta livre da narrativa, mas sendo permitida a intervenção do profissional quando necessário para elucidar fatos obscurecidos; o interlocutor poderá fazer adaptação do questionário para a linguagem adequada; ao término da ação, o magistrado poderá ouvir os operadores do direito (advogados, promotor e assistentes de acusação) para possíveis perguntas complementares pertinentes ao caso; na culminância, tudo será gravado e o processo correrá em segredo de justiça. Ademais, a título de complementação, nos casos em que envolvam violência sexual, não serão colhidos novos depoimentos, exceto mediante sua imprescindibilidade sob perspectiva da autoridade competente ou com expressa concordância da vítima ou de seu representante legal (BRASIL,2017).

Esta metodologia está sendo realizada no cenário brasileiro por meio do Protocolo Brasileiro de Entrevistas para o Depoimento Especial que fora adaptado do Protocolo de Entrevista Forense desenvolvido pelo *National Children's Advocacy Center* (NCAC), sediado nos EUA e que são amplamente disseminadas pela *Childhood Brasil e Unicef* (FÁVERO; FRANCO; OLIVEIRA, 2020).

Ademais, o modelo em discussão foi seguido por diversos países do mundo e encontra sua fundação nos moldes do direito inglês com o *Closed Circuit of Television* (CCTV) ou Circuito Fechado de Televisão, o qual consiste na tomada de depoimento por meio de

gravação contando com uma pessoa para acompanhar a criança. Foi também inspirado na Câmara Gesell de autoria do Psicólogo norte-americano Arnold Gesell (1880-1961), a qual é construída por meio de 2 salas separadas por um espelho onde as pessoas que estão dentro de uma sala não conseguem ver as que se encontram na outra, porém, estas veem tudo o que acontece na primeira (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

Corroborando com tal premissa, o Conselho Nacional do Ministério Público (2019), afirma que a Constituição Federal de 1988 concebe que todos os meios de produção de prova, desde que sejam lícitos, podem ser usados no direito e é justamente por isto que se tem a importância da comprovação da autoria dos crimes de estupro contra crianças e adolescentes.

Sobre o aspecto jurídico, o objeto da Lei nº 13.431/2017 é um meio de prova lícita, porquanto não é proibido pelo ordenamento e assim pode ser utilizado na elucidação da autoria de crimes que envolvam crianças e adolescentes, enquanto vítima ou testemunha.

Entretanto, é primordial salientar que este procedimento pode trazer prejuízos à criança e ao adolescente devido ao medo gerado pela capacidade de se sentir culpado por colocar o genitor na prisão, ou simplesmente por tê-lo deixado livre e ser responsabilizado por terceiros. Além disso, acaba gerando uma nova violência, desta vez não mais de cunho sexual, mas agora psíquica.

Contrariando tal argumento, Santos e Gonçalves (2008) na Cartilha "Depoimento Sem Medo? Culturas e práticas não revitimizantes", afirmam que o fato de escutar a vítima possibilita a valorização das vozes da criança e/ou do adolescente, o que pode resultar no fim da impunidade de seus agressores, já que em grande parte dos casos não se efetiva a condenação por falta de provas.

Acrescentam ainda que esta impunidade provoca desconforto, estresse psicológico e medo nas vítimas e concluíram que estas práticas judiciais maximizam a verdade nos depoimentos bem como são menos traumáticas do que os procedimentos anteriores, haja visto que a vítima terá mais liberdade de relatar os fatos sentindo-se mais seguras.

Não se pode excluir a importância da responsabilização do culpado, o que na verdade não se deve supor é que a prisão do agressor solucionará esta complexa realidade de causas multifocais. Em outras

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

palavras, o sistema prisional não ressocializa, logo, ao sair ele poderá cometer a violência novamente, assim como dar importância a construção de provas em detrimento da saúde da vítima não é salutar para o seu melhor interesse, posto que estão pensando apenas nos pressupostos jurídicos e não necessariamente no bem-estar da criança e/ou do adolescente.

Faz-se necessário explicitar também que ao ouvi-las não se garante a total credibilidade e a segurança da culpabilidade do sujeito, pois pela sua caraterística de pessoa em desenvolvimento pode ser facilmente sugestionável ou induzida além do que ela tem o direito de permanecer calada, o que tornaria a ação desnecessária (AZAMBUJA, 2019).

De fato, pode-se inferir que o depoimento especial nestes moldes pode trazer a revitimização, mesmo que seja uma única vez, o que faz deste procedimento uma intervenção contraditória, pois o artigo 22, § 1º diz que se deve primar pela não revitimização e o artigo 5°, II do decreto n°9603/2018 conceitua:

Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2018, online).

Outro ponto relevante é o fato de o ECA trazer no bojo de seus princípios os direitos sociais que extrapolam essa perspectiva das medidas coercitivas assim como a desjurisdicionalização do atendimento a crianças e adolescentes, o que parece vir na contramão dos pressupostos trazidos pela lei 13431/2017 (MATOS, 2019).

Portanto, pensar o depoimento especial enquanto uma estratégia de redução de danos a vítimas de violência é na verdade contraditório, no qual contém, ao mesmo tempo, um discurso carecido de maiores analíticas, bem como argumentos que não sigam um caminho rasteiro ante à proteção de crianças e adolescentes, todavia, de fato possui a função única e exclusivamente de produzir provas.

A (in) compatibilidade na interface das requisições aos/às assistentes sociais à inquirição de crianças e/ou adolescentes vítimas de estupro

No aspecto ora referenciado, cogita-se engendrar a interlocução existente do fazer profissional do/a assistente social à escuta de crianças e adolescentes no âmbito do sistema de justiça. Para tal, analisar-se-á a concepção formativa deste/a profissional bem como se tens subsídios teórico-práticos para a consecução de tal atividade.

Desta feita, concebe-se que o Serviço Social está inserido na divisão sociotécnica do trabalho e participa enquanto sujeito ativo da construção e reconstrução de sua prática social (IAMAMOTO, 2017). De fato, pensar o Serviço Social sob o contexto do capital é sem dúvida um desafio constante, posto que as demandas de trabalho que são postas à profissão advém do mercado e das relações que seus moldes configuram.

Desse modo, conforme as relações sociais vão se complexificando diante do modo de produção capitalista e o Estado vem responsabilizando o indivíduo por sua condição, esquecendo-se de que os conflitos são gerados pelo próprio sistema, o/a assistente social encontra novos campos de atuação que muitas vezes não são manifestos concretos de apreciação do projeto ético-político profissional.

Assim, o/a assistente social tem sido chamado/a para intervir em situações de violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes, geralmente praticadas no seio intrafamiliar. Deste modo, sua presença tem sido marcante nos depoimentos dessas vítimas utilizados para a confecção de provas em processos judiciais (GALVÃO; MORAIS & SANTOS, 2020).

É neste sentido que a categoria está aberta para novos debates e principalmente para novos campos de atuação como o que está em tela, porém, será este novo espaço salutar para a práxis profissional? Na verdade, deve-se entender que o conceito de práxis vai muito além de uma atividade realizada pelo homem, pois, é aqui entendida sob o viés marxista e como tal representa um processo teleológico que culmina na transformação social (JÚNIOR, 2020).

Imprimir essa concepção de práxis a profissão, quer dizer que este/a profissional a partir do seu trabalho tem uma feição histórica de luta pela efetivação de

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

políticas públicas e de concretização dos direitos humanos, logo, pensar no preceito normativo da criança e do adolescente e sua garantia é condição sine qua non para concluir que o/a assistente social é um/a profissional que deve direcionar suas ações para seu significado social sendo, pois, um ser crítico e propositivo no sentido de que tem fins mais sociais em realidades complexas do que pretensões meramente profissionais.

Assistentes sociais participam de processos coletivos de trabalho, integrando a força de trabalho em que laboram outros/as trabalhadores/as, com vistas a efetivarem um serviço para a população usuária. Assim, os/as usuários/as atendidos/as pelo Serviço Social são usuários/as das políticas e dos serviços operacionalizados em instituições diversas (MATOS, 2019, p. 14).

Atrelando-se a isto, para em outras palavras, pensar o Serviço Social sob o viés da produção de provas através da escuta de crianças e adolescentes, requisitadas por instituições do sistema de justiça, torna-se um retrocesso consubstanciado em uma prática conservadora que fere o seu próprio processo de destinação das intervenções profissionais.

No campo Sociojurídico, é indispensável salientar que a atuação no contexto das instituições que o compõe, deve estar atrelada a postura ética e aos pressupostos das atribuições e competências profissionais, historicamente pela construídas sócio profissão. materializadas através do Código de Ética de 1993 e Lei de Regulamentação da Profissão, do Projeto Éticopolítico, nas Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) bem como em se tratando da especificidade do campo, considerar o "Atuação de assistentes sociais no documento Sociojurídico: subsídios para reflexão", enquanto mecanismo de defesa e disseminação da profissão na área.

Ao citar tais mecanismos e ao empreender análise a estes, desse modo, vê-se que não há durante o processo de formação do/a assistente social nenhuma proposição que vise o desenvolvimento de competências técnicas de cunho investigativa com o propósito de descobrir a veracidade de um crime e/ou funcionar como agente de polícia na inquirição da vítima com o propósito de subsidiar a construção da prova que pode incriminar

alguém.

A autora Eunice Fávero (2018), concebe o debate sobre as requisições conservadoras para o Serviço Social no que concerne ao meio jurídico, enquanto entraves para efetivação de uma prática transformadora, colocando o profissional, ao executá-las, como um indivíduo conivente com a dominação capitalista, sendo, desta maneira, necessário e urgente intensificar a resistência.

Comenta a autora ainda, que a lei foi sancionada à revelia do Conselho do Federal do Serviço Social (CFESS), inclusive após anulação de pareceres contrários a esta prática, bem como soma ao debate o fato de que o/a assistente social inclua ao seu trabalho, direção social e projeto ético-político em que está aliado um fazer profissional, que vá além dos ritos processuais, não lhes cabendo atribuições inquisitivas que culmine em produção de provas.

Neste sentido, deve-se induzir que o objetivo da atuação sempre será voltado à proteção social da criança e do adolescente e, consequentemente, à amenização das sequelas trazidas pelo trauma que passou diante da violência sofrida. Logo, não se compactua da ideia inverídica deste depoimento ser sem danos, haja vista que os fazem relembrar novamente todo o sofrimento, se configurando, de fato, como uma revitimização.

Assim, pensar apenas a competência técnicaoperativa desvinculada da vertente teórico-metodológica e principalmente ético-política é um equívoco sem precedentes, já que os magistrados esperam do/a profissional a descoberta da verdade por meio da entrevista investigativa sem, contudo, entender o verdadeiro sentido de sua práxis social (FÁVERO, 2008).

Pensar que o fazer profissional do/a assistente social se finda à consecução de uma prova criminal é desprezar todo o conteúdo teórico-prático e técnico-científico construído historicamente pela categoria, bem como desrespeitar o sentido ontológico da profissão traduzido em seu projeto ético-político. Outro ponto importante para a análise é o fato de o/a profissional atuar como um porta-voz do juiz, retirando-lhe o protagonismo e sua autonomia, tendo apenas uma intervenção empobrecida, cerceada de pressupostos acríticos, aclassistas e apolíticos.

Neste sentido, a lei 13.431 de 2017, no que concerne ao depoimento especial, infere diretamente no

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

cerceamento da autonomia do/a profissional assim como utilizar a rede para dar sentido única e exclusivamente a responsabilização da violência, logo, pode-se entender que o/a profissional trabalha a serviço da justiça e da polícia sem remuneração compatível e muitas vezes forçado, o que fere seus direitos de cidadania e o desvincula, desta forma, do objetivo de proteção e acompanhamento dos assistidos (MATOS, 2019).

Tais fatos mencionados, configuram-se como um possível resgate às protoformas da profissão com o enfoque na técnica positivista-funcionalista bem como numa atuação pós-moderna voltada a análise factual do fenômeno, numa espécie de irracionalismo conceitual, preocupando-se mais com a culminância do caso do que com a complexa realidade inerente a situação e a perspectiva de totalidade.

Acrescenta-se ainda que mesmo que estas atribuições se configurem como "novas demandas" para a profissão, não são as instituições que definem o fazer profissional, mesmo tendo estas algumas particularidades que a vincule, mas sim, as competências e atribuições que não devem ser submetidas necessariamente as finalidades institucionais (MATOS, 2019).

Logo, pensar o Serviço Social no bojo do trabalho de produção de provas e submetido ao objetivo-fim da instituição, leia-se poder judiciário e ou policial, que se daria de modo quase inquisitivo já que existe a lei 13.431 de 2017, a qual foi promulgada sem a construção e o debate coletivo principalmente em torno da categoria, assim como pós cassação da resolução do CFESS Nº 554/2009, que não reconheceu tal prática como atribuição e/ou competência profissional, parece ser um dilema para o/a assistente social que se vê sem saídas diante de um "convite" para este fim.

É imperioso ressaltar que este procedimento não consta no rol das atribuições e competências profissionais dos/as assistentes sociais incluídas pela lei nº 8662/93 em seus artigos 4° e 5° (CFESS, 2019), ou seja, os profissionais não estão habilitados para atuarem na tomada de depoimentos diante da inquirição em processos judiciais, pois sua atuação deve estar ancorada na totalidade da vida destas vítimas e em sua garantia de direitos.

Portanto, provar se aquele fato compõe uma tipificação penal por intermédio do depoimento, não constitui um instrumento de trabalho da profissão

(MÖLLER; DINIZ, 2018). Logo, realizar tal ação desrespeita o artigo 4° do código de ética da categoria (Resolução CFESS n° 273/93), o qual afirma que é proibido ao/a profissional assumir funções que não esteja capacitado teórica e tecnicamente em matéria de Serviço Social (CFESS, 1993).

Na verdade, cabe ao/a profissional realizar um estudo social, analisando todo o contexto e possibilitar a construção de um ambiente humanizado para o acolhimento não diante de uma oitiva, mas por meio da rede de proteção e garantia de direitos, o que possibilitaria uma prática mais efetiva e contributiva para uma possível intervenção salutar na vida do assistido. Em outras palavras, isto se daria para o acompanhamento sistemático no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) e não seria com o intuito de produzir provas, mas de prestar atendimento.

Partindo deste pressuposto, o/a profissional deveria fornecer apenas respostas técnicas para os magistrados conforme preconiza o artigo 151 do ECA enquanto funções da equipe interprofissional a construção de uma perícia técnica seja por escrito ou verbalmente bem como prestar orientações, aconselhamentos e possíveis encaminhamentos para a rede com o intuito de possibilitar a prevenção (BRASIL, 1990).

Em outras palavras, as oitivas deveriam ser substituídas por documentos como laudos, relatórios ou pareceres técnicos, mesmo que sejam construídos fora da unidade judiciária pela equipe multiprofissional com o propósito não de produzir provas, mas de viabilizar direitos.

De toda sorte, acredita-se haver a necessidade de um aprofundamento teórico no tocante ao tema, mas compactua-se com o posicionamento preliminar do conselho de classe e considera-se, num primeiro momento, a prática da escuta para consecução de provas incompatível com os princípios elementares da profissão de Serviço Social, respeitando-se sempre o pluralismo de ideias, o que de fato não acontece no debate em tela, já que concebe o/a assistente social enquanto um/a propagador/a do conservadorismo, perpetuando ações pontuais, sem contudo possibilitar a transformação de fato bem como o desvelamento da realidade num patamar de totalidade.

Portanto, se deve optar por desvelar a realidade em sua totalidade e vencer as limitações postas enquanto mecanismos que dificultam o trabalho profissional,

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

estando sempre atento para não se deixar levar pela onda conservadora que ainda persiste no âmago da profissão e sobremaneira, não se limitar aos ditames propostos pelos magistrados acerca de atribuições não complacentes com o ideal de garantia de direitos e implementação da transformação social.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho focou exclusivamente na possibilidade interventiva diante do depoimento especial, já que geralmente os/as profissionais que são requisitados pelos juízes para a escuta são os/as psicólogos/as ou assistentes sociais, sendo estes últimos chamados devido ao seu trabalho que historicamente aborda as relações e contextos sociais do público em questão.

O cenário que anseia tais observações contidas nesta contribuição é historicamente permeado por uma cultura de subjugamento e controle das crianças e adolescentes frente aos seus direitos que, ao tornarem-se legitimados enquanto resguardados pelo princípio da proteção integral, passam a figurar como protagonistas, principalmente em processos que os envolvem. É neste sentido que a oitiva dos mesmos em crimes sexuais e a atuação cada vez maior de assistentes sociais têm sido alvo de debates na produção científica devido a esta possível nova demanda, sem precedentes teóricos na profissão que ancore tal atuação.

Desta feita, o trabalho do/a assistente social na esfera sócio jurídica, traz em seu bojo certo antagonismo ao passo que tende a ser um campo que pode apresentar tendências conservadoras e disputa de poderes, já que a instância do judiciário historicamente é um dos mecanismos de efetivação de direitos dos/as usuários/as quando o Estado se retrai e deixa de fazer o seu papel enquanto mantenedor de políticas públicas. No entanto, é óbvio que tal atuação deve ser amparada nos parâmetros contidos no Projeto Ético-político da profissão e ainda que se exija a intervenção deste profissional, não se deve eximir-se do debate com a categoria.

Diante do contexto desencadeado por esta

pesquisa, pode-se dizer que o depoimento especial traz novamente as lembranças traumáticas da criança e do adolescente, fazendo com que haja uma revitimização e não está alinhado com os princípios contidos no ECA, assim como projeta uma prática profissional convergente com as protoformas de atuação do/a assistente social, as quais traziam como enfoque a técnica positivistafuncionalista atrelado simultaneamente a percepção pósmoderna voltada exclusivamente a análise factual do fenômeno sem contudo culminar numa reflexão crítica plausível.

Portanto, pode-se afirmar, pelo menos do ponto de vista das reflexões sinalizadas aqui, que a prática da escuta de crianças e adolescentes para consecução de provas em inquéritos ou processos judiciais é incompatível com os princípios elementares da profissão de Serviço Social materializados no Código de Ética de 1993 e Lei de Regulamentação da Profissão, do Projeto Ético-político, nas Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e no documento "Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão".

Compactua-se da ideia de que o sistema de justiça passe a investir mais na criação de varas especializadas, no atendimento à criança e no trabalho interdisciplinar e que ao invés de utilizar a oitiva de crianças e adolescentes, busque outras formas de criação de provas. Indiscutivelmente, é mister que a rede de proteção deve ser ampliada e a lógica criminalizante deve ser superada no contexto do sistema de garantia de direitos.

Ademais, a pesquisa ora engendrada não esgota o debate, ao contrário, gera novas indagações e abre lacunas para possíveis intervenções, já que a lei foi promulgada e está em exercício. E se chamado a intervir, o/a profissional terá que criar diante das possibilidades estratégias junto aos pressupostos do Serviço Social para uma atuação mais ética, política e crítica neste contexto. O que torna esta contribuição enquanto instrumento de reflexão teórico-crítica para a categoria imprescindível.

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

### REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. 2019. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/pagi na-1450.html >. Acesso em: 07 jan. 2023.

BATISTA, L dos S; KUMADA, K. M. O. Análise metodológica sobre as diferentes configurações da pesquisa bibliográfica. **Rev. brasileira de iniciação científica**, v. 8, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaoorig">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaoorig</a> inal-152306-pl.html >. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 de Dez. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: <a href="http://www.plan">http://www.plan</a> alt o.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > . Acesso em: 23 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário

Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm >. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro: com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da lei n. 13.431/2017. Brasília/DF. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. CDD – 341.413. Brasília/DF: CNMP. 2019.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. Atuação de Assistentes Sociais nos Sociojurídicos subsídios para reflexão, Brasília-DF, 2014.

CFESS. resolução Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social, 2009. Disponível em: < http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\_CFESS\_554 -2009.pdf >. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

CFESS. Código de Ética do/a Assistente Social e Lei 8.662/1993 de Regulamentação Profissional. Edição trilingue, 10ª edição revisada e atualizada, Brasília-DF, 2013. Disponível em: < http://www.cfess.org.br/arquivos/2019CfessCEP-Trilingue-Site.pdf >. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **Metodologia "Depoimento sem Dano"**, **ou "Depoimento com Redução de Danos**". Conselho Regional de Serviço Social — CRESS 17<sup>a</sup> Região/ES, 2008. Disponível em: < http://cresses.org.br/arquivos/ParecerNaoFavoravel.pdf >. Acesso em: 27 de jan. de 2022.

FÁVERO, E. Serviço Social no sociojurídico: requisições

V. 11, N. 2 (2023) | ISSN 2317-434X

REVISÃO DE LITERATURA

conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, p. 51-74, 2018.

FÁVERO, E. T; MELÃO, M. J. R; JORGE, M. R. T. O Serviço Social e a Psicologia no judiciário: Construindo sabres, conquistando direitos.5°, ed. São Paulo. Cortez. 2015.

FÁVERO, E. T; FRANCO, A. A. de P; OLIVEIRA, R. de C. S. Processos de trabalho e documentos em serviço social: reflexões e indicativos relativos à construção, ao registro e à manifestação da opinião técnica. In: **Atribuições privativas do/a assistente social em questão.** CFESS, volume 2. Brasília/DF. 2020.

FALCÃO, V. S; FELIZOLA, M. B. Abuso sexual intrafamiliar sob a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente: quando quem tem o dever de cuidar não cuida. **Rev. Aca. Escola Superior do MP-CE**, v. 14, n. 02, 2022.

GALVÃO, A. C; MORAIS, J. B de; SANTOS, N. Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas?. **Serviço Social & Sociedade**, p. 263-282, 2020.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social. 9° ed. São Paulo. Cortez. 2017.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 41.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

JUNIOR, R. P. F. Trabalho, teleologia e causalidade: as formas originárias da práxis social em Lukács. **Revista Katálysis**, v. 23, p. 572-581, 2020.

JÚNIOR, V. H. A; FERREIRA, P. R. V. Convenção sobre os direitos da criança. 2019. Disponível em: <a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtu">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtu</a> al/direitos/trata do11.htm. >. Acesso em: 7 jan. 2022.

MATOS, M de C. Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, 2019. Disponível em: < http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf >. Acesso em: 07 jan. 2023.

MÖLLER, D; DINIZ, T. M. R. de D. Nota técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Brasília, Conselho Federal de Serviço Social, 2018. Disponível em: < http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 25 de jul. de 2019.

OLIVEIRA, L. A. de; VIEIRA, C. M. Atuação do assistente social no espaço sociojurídico: reflexões sobre a dimensão investigativa da profissão. **Seminário nacional de serviço Social, trabalho e política social**. Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: < http://seminarioservicosocial20 17.ufsc.br/files/2017/05/Eixo\_2\_265\_2.pdf. Acesso em: 07 jan. de 2023.

SANTOS, B. R dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento Sem Medo? Culturas e práticas não-revitimizantes:** Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. ISBN: 978-85- 62194-00-9 — Brasília — DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo — SP: Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil), 2008.

TELES, J. G; BRITO, F. do S. D. **A Escuta Especializada na perspectiva do ambiente escolar.** Cartilha. Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Amapá.,2020.

VERGARA, E. M. B. O significado da categoria mediação no serviço social. 2019. In: **Seminário Nacional: Estado e políticas sociais no Brasil**. Disponível em: < http://cacphp.un

ioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario1/trabalhos/Assist encia%20 >. Acesso em: 07 jan. de 2023.